



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.875/90-60

MFCT

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.463

Recurso nº: 64.958 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

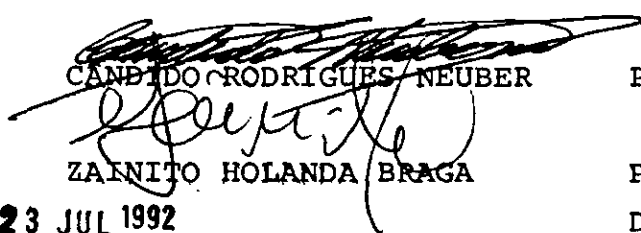
PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 25 de junho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.875/90

RECURSO Nº: 64.958

ACORDÃO Nº: 103-12.463

RECORRENTE: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 3.384,00 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 6.023,52, até 31.08.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 10680/006.871/90-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fl. 01, em 27.08.90.

A exigência foi impugnada em 11.10.90, fls. 11 dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, solicitando que se aguardasse a decisão final do processo principal.

Informação fiscal, fls. 13/14, opinando pela manutenção da exigência.

As fls. 15/18, cópia da decisão de primeira ins—

Acórdão nº 103-12.463

tância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/22, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS REPIQUE.

Nos termos da Lei Complementar 07/70, serão calculados 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa Integração Social-PIS, na modalidade REPIQUE."

Ciência da decisão em 25.01.91, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28, em 25.02.91.

Pediu que fique o presente processo aguardando o julgamento do processo principal, do qual é reflexo e derivado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.463

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10680/006.871/90-17. cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.823, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-12.374 de 22.06.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a solicitar a aplicação a este processo da solução que viesse a ser adotada no processo principal.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de junho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR